PREFEITURA DE
AQUIRAZ
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

OFÍCIO Nº 262/2021

Aquiraz/CE, 15 de dezembro de 2021.

Exmo. Sr.
Jair José da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Aquiraz
Avenida Santos Dumont, 30 - Centro
CEP: 61700-000, Aquiraz/CE

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminhamos a V. Exa., o **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 071/2021 (ART. 14, INCISOS IV E V E ART. 24),** protocolizado no Gabinete do Prefeito, no dia 24/11/2021, por Ofício nº 1910001/2021GAB/PRES, da Câmara Municipal de Aquiraz, após aprovação no plenário desta Casa .

Por oportuno, esclareço que por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, conforme as razões expostas em Mensagem de Veto anexo, entendi vetar o art. 14, incisos IV e V, e o art. 24 do Projeto de Lei nº 071/2021, alterado por emendas propostas pelo poder legislativo.

Estamos certos de que os Senhores(as) Vereadores(as) saberão aperfeiçoá-lo, mas, especialmente, saberão reconhecer que merece a confirmação do veto integral ora encaminhado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente.

Bruno Barros Gonçalves
Prefeito Municipal

CÂMARA M. AQUIRAZ
RECEBIDO
15/12/2021
SERVIDOR

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 071/2021 (ART. 14, INCISOS IV E V E ART. 24).

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as)

I – DO BREVE INTROITO

Cumprimentando-o cordialmente, acusa-se, em 24.11.2021, o recebimento do Projeto de Lei n° 071/2021, originário do Poder Legislativo desta municipalidade, que:

> "Institui o Programa Bolsa Garantida Universitária, para auxilio financeiro ao estudante de graduação residente no Município de Aquiraz, dando outras providências."

Trata-se de projeto de lei que visa promover o incentivo à educação universitária dos estudantes residentes no Município de Aquiraz por meio do Programa Bolsa Garantida Universitária, concedendo auxílio financeiro e garantindo a integração dos jovens alunos com a Administração Pública.

Na forma que indica, comunica-se - TEMPESTIVAMENTE (art. 35, § 1° da Lei Orgânica Municipal) - que o referido Projeto de Lei, apesar de possuir extrema relevância à comunidade, sendo, inclusive, de origem do Prefeito de Aquiraz/CE, este projeto está sendo VETADO PARCIALMENTE em razão da usurpação de competência do Poder Executivo pelo Poder Legislativo e da disposição em contrariedade com Lei Federal.

Urge salientar, primordialmente, a importância de projetos de lei sobre esse assunto, sendo de extrema relevância para o desenvolvimento do cidadão desta municipalidade o fomento ao ingresso no ensino superior por meio de Bolsas que integram a Prefeitura e a comunidade acadêmica.

Ocorre, contudo, que, nos termos que foram postos, há manifesta e patente inconstitucionalidade formal do mencionado projeto no que tange à ausência de observância à separação dos poderes, princípio da Constituição Federal de 1988, e à competência legislativa acerca do Direito Financeiro, sendo mister o cumprimento do procedimento adequado para abertura de crédito suplementar.

Não se busca, com isto, a gratuidade de tornar sem efeito o Projeto de Lei em testilha, afinal tal projeto revela-se de extrema importância e relevância, todavia, é imprescindível aplicar-lhe o correto instrumento legal.

Insta salientar ainda que não se trata de hipótese de rejeição integral da proposição, haja vista que o texto base e as demais disposições constantes nas emendas da Casa Legislativa, além de estarem em plena conformidade com a competência adequada dos Poderes, atendem os anseios da comunidade universitária.

Dessa forma, objetiva-se, com efeito, resguardar fielmente as atribuições de cada Poder Público,'sob pena de ceifar todo um capítulo e história constitucionais que estipularam, cuidadosamente, os limites de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo.

II – DAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

II.I – Das considerações iniciais

Expõe-se, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que esta Casa Legislativa possa proceder com a sua apreciação e, uma vez consideradas as razões que robustecem este petitório, não há dúvidas de que os Nobres Edis acatarão o objeto desta mensagem, ratificando o veto dos incisos IV e V do art. 14, acrescentado pela Emenda Aditiva nº 001/2021, e do art. 24, introduzido pela Emenda Modificativa nº 001/2021, do Projeto de Lei nº 071/2021.

Na primeira semana do mês de novembro do ano corrente foi votada e aprovada pelo Legislativo local o projeto de Lei nº 071/2021, de iniciativa do Poder Executivo, instituindo o Programa Bolsa Garantida Universitária para auxilio financeiro ao estudante de graduação residente no Município de Aquiraz, com o texto base objetivando o fomento ao ensino acadêmico superior da população.

Tem-se, no entanto, que foram votadas igualmente as Emendas Modificativa, Aditiva e Supressiva, de inciativa do Poder Legislativo, que violam diretamente as normas constitucionais referentes à competência para legislar acerca do Direito Financeiro e que correspondem à nítida situação de ofensa à Separação dos Poderes.

Reitera-se que o presente projeto de Lei possui um largo alcance social e esta Prefeitura é totalmente favorável à concessão de auxílio financeiro ao

II.II – Da flagrante inconstitucionalidade do texto vetado.

Prefacialmente, cumpre ressaltar que, apesar da importância e aplicabilidade integral do texto original do Projeto de Lei nº 071/2021, faz-se necessário o veto parcial de alguns incisos e artigos, na forma do art. 42, §2º da Lei Orgânica do Município de Aquiraz, indicando que "*O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea*".

Nesse sentido, o veto parcial aos incisos IV e V do art. 14 (Emenda Aditiva nº 001/2021) e ao art. 24 (Emenda Modificativa nº 001/2021) é medida obrigatória na intenção de resguardar o texto constitucional e garantir a automia do Poder Executivo para regular os próprios atos, conforme previsão expressa, inclusive, na Lei Orgânica do Município de Aquiraz.

II.II.I – Da violação ao Princípio da Separação de Poderes. Previsão expressa da Lei Orgânica Municipal.

O modelo previsto para a Constituição para organização do Estado é previsto no art. 2º da CF/88, aduzindo que "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Assim, a divisão de tarefas entre os poderes é ferramenta de equilíbrio dos entes federativos.

Nessa perspectiva, o texto do art. 14, incisos IV e V, introduz que a Comissão Executiva do Programa Bolsa Garantida Universitária será composta, além de representantes das Secretarias Municipais, por "2 (dois) representantes dos universitários" e "2 (dois) representantes do Poder Legislativo". Há, entretanto, flagrante inconstitucionalidade nesses dispositivos, visto que não atendem às orientações básicas de respeito à atuação do Executivo.

Ademais, em respeito ao princípio da simetria, as normas da Constituição Federal serão de reprodução obrigatória pelos estados-membros e pelos municípios, sendo a medida que se impõe a declaração de ilegitimidade da norma que estiver em contrariedade com o texto da Carta Magna, conforme assevera Gilmar Mendes:

> O princípio da simetria tem servido, sobretudo, de fundamento para que se declarem inválidas leis estaduais que resultam de projeto apresentado sem observância do sistema federal de reserva de iniciativa. São diversos os casos de declaração de inconstitucionalidade de diplomas normativos locais por vício dessa ordem. **Se a Constituição do Estado não pode dispensar a observância das regras de reserva de iniciativa dispostas no plano federal, com maior razão não será válida a lei estadual que concretize o procedimento censurável.** (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional/ Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. 12. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2017. p. 741). (*Grifou-se*).

Assim, acerca da competência privativa do Prefeito, o art. 53 da Lei Orgânica do Município dispõe quais as atividades que serão de responsabilidade típica e privativa do Poder Executivo, *in verbis*:

> Art. 53. Compete **privativamente** ao Prefeito:
> I – nomear e exonerar os Secretários e Diretores da Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista do Município;
> II – exercer, com o auxílio do Vice–Prefeito, Secretários e Diretores da Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista a administração do Município segundo os princípios desta Lei Orgânica;
> III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
> IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua execução;
> V – vetar projetos de leis, nos termos desta Lei Orgânica;
> **VI – dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal;**
> **VII – prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara;**
> **VIII – apresentar anualmente à Câmara, relatórios sobre o estado das obras e serviços municipais;**
> IX – enviar as propostas orçamentárias à Câmara dos Vereadores;
> **X – prestar, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara, Conselhos Populares e ou entidades Representativas de Classe ou Trabalhadores**

> **do Município, referentes aos negócios públicos do Município;**
> **XI – representar o Município;**
> XII – convocar extraordinariamente a Câmara;
> XIII – contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara;
> XIV – decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
> XV – administrar os bens e as rendas municipais; promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
> XVI – propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de veículos, mediante prévia autorização da Câmara;
> XVII – propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;
> XVIII – propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei.

Desse modo, evidencia-se que a própria Câmara Municipal estaria munida de ferramentas para que adquiram noção acerca das condutas do Prefeito e de seus Secretários, podendo, inclusive, requisitar relatórios e acompanhar a organização e funcionamento da Administração Pública, devendo, no entanto, respeitar os limites de atuação do Legislativo e colaborar com a divisão de tarefas.

Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal apresenta entendimento reiterado quanto à **inconstitucionalidade** de norma que apresenta violação à separação dos poderes e, por conseguinte, ao modelo constitucionalmente previsto para organização do Estado. Confira-se:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 10, II E IV, DA LEI 10.542/1997 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **NORMAS QUE EXIGEM PRÉVIA E ESPECÍFICA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA** PARA OPERAÇÕES DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS COM A CONCESSÃO DE DESCONTO E PARA A VENDA DE AÇÕES DE EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E INSTITUIÇÕES PERTENCENTES AO SISTEMA FINANCEIRO PÚBLICO DO ESTADO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRIMEIRO DISPOSITIVO RECONHECIDA. DADA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO AO SEGUNDO DISPOSITIVO. 1. Ao Legislativo cabe regrar genericamente a concessão de descontos (CTN, art. 160, parágrafo único), e o Executivo pode concedê-los caso a caso, obedecendo aos termos da legislação respectiva. **2. Exigir**

constante do art. 51 da mesma norma, até o julgamento final desta ação. [...]. (STF - ADI 5814 / RR - RORAIMA; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO; **Julgamento: 07/05/2018; Publicação: 09/05/2018).**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 792, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO QUE ALTERA PRECEITO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. PROJETO DE LEI VETADO PELO GOVERNADOR. DERRUBADA DE VETO. **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno [artigo 25, caput], **impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes. 2. O ato impugnado versa sobre matéria concernente a** servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo máximo para a concessão de adicional por tempo de serviço. 3. A proposição legislativa converteu-se em lei não obstante o veto aposto pelo Governador. O acréscimo legislativo consubstancia alteração no regime jurídico dos servidores estaduais. 4. Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo [artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição do Brasil]. Precedentes. 5. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 792, do Estado de São Paulo. (STF - ADI 3167, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00036 EMENT VOL-02288-02 PP-00237)

Além disso, ainda que haja competência concorrente, não será razoável que a Casa Legislativa desta municipalidade prossiga, com disposição em evidente

III – DA CONCLUSÃO

O veto se justifica diante da clara inconstitucionalidade formal presente no art. 14, incisos IV e V, e no art. 24 do Projeto de Lei nº 071/2021, que, introduzindo normas de controle do Executivo em evidente discrepância com a legalidade, atentam contra o princípio da separação de poderes e usurpam a competência prevista na Constituições Federal e Estadual da União para legislar acerca do crédito suplementar.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as), é que, à luz do regramento previsto no art. 42, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, apresenta-se o VETO ao art. 14, incisos IV e V, e ao art. 24 do Projeto de Lei nº 071/2021, por considerá-los inconstitucionais e ilegais, destacando, entretanto, a inquestionável relevância social comunitária das demais disposições na iniciativa. Assim, devolve-se a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Aquiraz/CE, 15 de dezembro de 2021.

Bruno Barros Gonçalves
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____/2021 EM 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

SANCIONO A PRESENTE LEI
PARA TODOS OS FINS
Aquiraz em 02 de 12 de 2021.
Bruno Gonçalves
PREFEITO MUNICIPAL

"Institui o Programa Bolsa Garantida Universitária, para auxílio financeiro ao estudante de graduação residente no Município de Aquiraz, dando outras providências."

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ APROVOU e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 1º O Programa Bolsa Garantida Universitária, de caráter educacional e social, tem por objetivo conceder auxílio financeiro ao estudante residente nesta cidade que se encontra em situação de vulnerabilidade social e econômica, matriculado em Instituição de Ensino de Nível Superior - IES, de natureza pública ou privada, com ou sem fins lucrativos.

Art. 2º. O Programa Bolsa Universitária tem por finalidade:

I - Possibilitar ao estudante sem recursos financeiros suficientes próprios ou do grupo familiar o acesso ao ensino superior;

II - Incentivar jovens e adultos a iniciar os estudos em nível superior de ensino;

III - auxiliar na formação de profissionais e inclusão social para o pleno desenvolvimento do Município de Aquiraz;

IV - Incentivar a permanência e a diplomação do estudante contemplado pelo programa e em situação de vulnerabilidade social e econômica;

V - Ampliar o número de profissionais com formação superior, de modo a propiciar a melhoria da qualidade de vida e a valorização do mercado de trabalho em nosso Município.

PALÁCIO MUNICIPAL 1ª CAPITAL
Av. Santos Dumont, 30 - Centro - Aquiraz - Ceará • CEP: 61.700-000 • CNJPJ: 00.133.185/0001-02
Tel.: (85) 3361.1071 - (85) 3361.1248 • Email: camaramunicipal.aquiraz@gmail.com

Art. 3º. Fica reservado 5% (cinco por cento) das bolsas, de que trata a presente Lei, aos estudantes portadores de necessidades especiais, cujo percentual será calculado no início de cada semestre do ano letivo.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver estudante em número suficiente na condição de que trata o caput deste artigo, as bolsas remanescentes serão disponibilizadas para ampla concorrência.

DO BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA BOLSA UNIVERSITÁRIA

Art. 4º. Poderá se inscrever no Programa Bolsa Garantida Universitária o(a) estudante que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

I - residir no Município de Aquiraz;

~~II - ser economicamente carente, assim considerado o(a) estudante pertencente à grupo familiar que possua renda bruta mensal de até 03 (três) salários mínimos nacional, e, no máximo, ser proprietário de 1 (um) bem imóvel;~~

II - Ser economicamente carente, assim considerado o(a) estudante pertencente à grupo familiar que possua renda bruta mensal de até 4 (quatro) salários mínimos nacional, e, no máximo, ser proprietário de 1 (um) bem imóvel; (NR)

III - apresentar documentação que possibilite a seleção e classificação do candidato para a concessão do benefício;

IV - estar matriculado em curso de graduação presencial (remoto) de Instituição de Ensino Superior – IES, ou em curso de graduação a distância, público ou privado.

V - estar matriculado em curso de graduação de Instituição de Ensino Superior privada ou pública, autorizado e/ou reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), e ter sido admitido por meio de concurso vestibular e/ou desempenho no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio;

~~VI - não possuir diploma de graduação nem estar matriculado em outro curso de ensino superior;~~ ***SUPRIMIDO***

PALÁCIO MUNICIPAL 1ª CAPITAL
Av. Santos Dumont, 30 - Centro - Aquiraz - Ceará • CEP: 61.700-000 • CNJPJ: 00.133.185/0001-02
Tel.: (85) 3361.1071 - (85) 3361.1248 • Email: camaramunicipal.aquiraz@gmail.com

VII – cursar no mínimo 03 (disciplinas) por semestre;

VIII - não ter reprovação em mais de 50% (cinquenta por cento) das disciplinas por semestre letivo e por frequência menor de 75% (setenta e cinco por cento);

IX - ter assinado termo de compromisso;

X - não abandonar o curso ou dele desistir ou evadir-se ou mesmo trancar disciplina no semestre, ressalvado justo motivo, devidamente comprovado junto à administração do programa;

XI - não estar realizando estágio remunerado pelo Município de Aquiraz;

~~XII - não receber qualquer auxílio ou benefício de outra fonte, pública ou privada, para o custeio de sua mensalidade ou anuidade, ressalvados os casos previstos em regulamento;~~

XII - Os alunos beneficiários de qualquer auxilio ou beneficio de outra fonte, publica ou privada, para custeio de sua mensalidade ou anuidade, poderão concorrer a bolsa do programa garantida universitária, desde que cumpram os requisitos expressos neste artigo;(NR)

XIII - não ter desligamento anterior do programa devido a descumprimento de exigências mínimas ou por fraude, nos termos desta Lei.

§ 1º A inscrição poderá ser requerida pelo próprio estudante, quando maior, ou por representante legal, devidamente identificado.

§ 2º Para a renovação da inscrição, o estudante deverá, semestralmente, na data que lhe for informada pela administração do programa, atualizar seu cadastro e apresentar documentos relativos às alterações de renda, vínculo familiar e outras exigidas na inscrição.

PALÁCIO MUNICIPAL 1ª CAPITAL
Av. Santos Dumont, 30 - Centro - Aquiraz - Ceará • CEP: 61.700-000 • CNJPJ: 00.133.185/0001-02
Tel.: (85) 3361.1071 - (85) 3361.1248 • Email: camaramunicipal.aquiraz@gmail.com

§ 3º A documentação exigida do aluno bolsista será analisada pela Comissão Executiva do Programa Bolsa Garantida Universitária a ser instituída mediante Decreto, nos termos do artigo 14, desta Lei.

§ 4º O(A) pretenso(a) bolsista detentor de qualquer bolsa na área de educação na esfera municipal, estadual ou federal, fica impedido de receber bolsa do aludido programa.

§ 5º Quando a família do candidato à bolsa tiver mais de um membro matriculado em curso de nível superior de instituição privada, os limites de renda fixados no inciso II, deste artigo, ficam elevados em 50% (cinquenta por cento).

§ 6º Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando à obtenção ou concessão do benefício, de que trata a presente Lei, o autor do ilícito será excluído do programa ficando sujeito a sanções penais e demais comunicações legais cabíveis.

DA SELEÇÃO

Art. 5º. O(A) estudante inscrito no Programa Bolsa Garantida Universitária será submetido a processo de seleção, cuja classificação se dará por ordem decrescente do grau de vulnerabilidade até que se esgotem os recursos financeiros destinados ao programa ou até que se esgotem os candidatos classificados.

§ 1º O processo de seleção ocorrerá no primeiro e no segundo semestres do ano letivo, mediante ampla divulgação do Município.

§ 2º Na hipótese de haver recursos decorrentes de encerramento ou cancelamento do auxílio financeiro, haverá o chamamento do próximo estudante que figurar na lista de espera, utilizando o mesmo recurso já descentralizado.

§ 3º A lista de espera será constituída por estudantes selecionados, porém não contemplados dentro do número de auxílios ofertados, observada a ordem de classificação.

§ 4°. A seleção será coordenada e supervisionada pela Comissão Executiva do Programa Bolsa Garantida Universitária.

PALÁCIO MUNICIPAL 1º CAPITAL
Av. Santos Dumont, 30 - Centro - Aquiraz - Ceará • CEP: 61.700-000 • CNJPJ: 00.133.185/0001-02
Tel.: (85) 3361.1071 - (85) 3361.1248 • Email: camaramunicipal.aquiraz@gmail.com

DA CONCESSÃO E DO VALOR DA BOLSA GARANTIDA UNIVERSITÁRIA

Art. 6º. A concessão da bolsa garantida universitária poderá ser deferida em conformidade com os critérios estabelecidos na presente Lei.

Art. 7º. O valor da bolsa é de R$ 200,00 (duzentos reais) para estudantes de ensino presencial, ou remoto (ED) e de R$ 100,00 (cem reais) para estudantes de ensino a distância (EAD).

~~Parágrafo único. Será disponibilizado 1.000 (um mil) bolsas garantidas universitária para estudantes de ensino superior presencial (ED) e 500 (quinhentas) bolsas para estudantes de ensino superior a distância presencial (EAD).~~

Paragrafo Único: Será disponibilizado até 1.000(um mil) bolsas garantidas universitária para estudantes de ensino superior presencial (ED) e até 500 (quinhentas) bolsas para estudantes de ensino superior a distância presencial (EAD). (NR)

Art. 8º. A bolsa garantida universitária concedida terá validade de 1 (um) semestre do ano letivo, podendo ser renovada sucessivamente até a diplomação, desde que o(a) beneficiário(a) mantenha as condições de concessão previstas nesta Lei, e não incorra nas penalidades, bem como haja disponibilidade financeira para tanto.

§ 1º. O período total de concessão do benefício, não excederá o tempo de duração do curso de graduação na Instituição de Ensino Superior.

§ 2º. O benefício poderá ser suspenso, a pedido do beneficiário, por até 2 (dois) semestres, seguidos ou alternados, mediante requerimento escrito à administração do programa, com a necessária justificativa, não sendo o período de suspensão contado para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º. A graduação do beneficiário no curso escolhido, o trancamento da matrícula ou abandono do curso, por qualquer motivo, interrompe a concessão do

PALÁCIO MUNICIPAL 1ª CAPITAL
Av. Santos Dumont, 30 - Centro - Aquiraz - Ceará • CEP: 61.700-000 • CNJPJ: 00.133.185/0001-02
Tel.: (85) 3361.1071 - (85) 3361.1248 • Email: camaramunicipal.aquiraz@gmail.com

benefício a partir da ocorrência de cada fato, respondendo o beneficiário pelas parcelas indevidamente recebidas a partir da interrupção.

§ 4º. Em caso de transferência do beneficiário para outra Instituição de Ensino Superior, ou mudança de curso na mesma ou em outra instituição de ensino superior, o prazo do § 1º, deste artigo, será mantido.

§5º – O beneficiário cursando 2 (dois) ou mais cursos a graduação receberá apenas 1 (uma) bolsa. (AC)

DO AUXÍLIO FINANCEIRO NO ÚLTIMO ANO DA GRADUAÇÃO.

Art. 9°. O Programa Bolsa Garantida Universitária, de caráter educacional e social, garantirá também um auxílio financeiro aos (as) estudantes residentes nesta cidade que se encontra em situação de vulnerabilidade social e econômica, matriculado em Instituição de Ensino de Nível Superior – IES (presencial, remoto, ou a distância), de natureza pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, no último ano do curso de graduação universitária, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente da época.

§ 1º. Será disponibilizado até 100 (cem) bolsas no último ano do curso de graduação universitária.

§ 2º. O(a) estudante deverá declarar a Comissão Executiva do Programa Bolsa Universitária que terminará o curso universitário em 01 (um) ano;

§ 3º. O(a) beneficiado(a) assume o compromisso de, a título de contrapartida social, realizar 20 (vinte) horas/semanais de atividades relacionadas preferencialmente a sua área de formação em setores indicados da Prefeitura Municipal de Aquiraz.

§ 4º. A não realização das atividades prevista no §2º deste artigo implicará na imediata suspensão da bolsa de estudo, de forma definitiva;

§ 5º. O auxílio financeiro previsto no caput deste artigo só pode ser usado no último ano do curso de graduação, não podendo ser prorrogado.

PALÁCIO MUNICIPAL 1ª CAPITAL
Av. Santos Dumont, 30 - Centro - Aquiraz - Ceará • CEP: 61.700-000 • CNJPJ: 00.133.185/0001-02
Tel.: (85) 3361.1071 - (85) 3361.1248 • Email: camaramunicipal.aquiraz@gmail.com

§6º - Os beneficiários, que estejam no ultimo semestre do curso, independente do numero de disciplinas, serão contemplados com a bolsa universitária. (AC)

DAS PENALIDADES

Art. 10º. Na ocorrência de falsa declaração ou fraude visando à obtenção ou concessão de bolsa de estudo, ou de qualquer benefício garantido desta Lei, o agente estará sujeito a sanções penais e demais cominações legais cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A administração do programa poderá promover visitações in loco, entrevistas, análise de documentos e requerer apoio técnico para verificação da veracidade das informações prestadas pelos alunos pleiteantes.

Art. 11. As infrações e situações determinantes da exclusão do programa serão apuradas pela Comissão Executiva do Programa Bolsa Garantida Universitária, devendo ser precedidas de processo administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A administração do programa suspenderá imediatamente o pagamento do benefício quando houver indícios de infração ou situação de exclusão, restabelecendo-o integralmente ao final do processo administrativo, se comprovada a inexistência de infração ou situação excludente.

DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 12. O Município de Aquiraz, através da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer, é a administradora do programa, se responsabiliza por sua implementação e execução, bem como os instrumentos de ajustes que se façam necessários.

Art. 13. Os instrumentos de ajuste a que se refere o artigo anterior, estabelecerão dentre as obrigações da administradora do programa, as seguintes:

PALÁCIO MUNICIPAL 1ª CAPITAL
Av. Santos Dumont, 30 - Centro - Aquiraz - Ceará • CEP: 61.700-000 • CNJPJ: 00.133.185/0001-02
Tel.: (85) 3361.1071 - (85) 3361.1248 • Email: camaramunicipal.aquiraz@gmail.com

I - oferecer recursos materiais e humanos necessários à plena consecução dos objetivos do programa, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária;

II - promover ampla divulgação do programa;

III - cadastrar e fiscalizar os beneficiários do programa e as instituições de ensino superior no que tange ao cumprimento do disposto na presente Lei;

IV - responder as indagações do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem como do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público;

DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 14. Fica instituída a Comissão Executiva do Programa Bolsa Garantida Universitária, com a seguinte composição:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer - coordenador do programa;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação – membro;

III - 3 (três) representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, que sejam servidores efetivos - membro;

IV – 2 (dois) representantes dos universitários; (AC)

V – 2 (dois) representantes do Poder Legislativo. (AC)

Parágrafo único. O coordenador e os membros da comissão serão nomeados pelo Prefeito para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, mediante Decreto.

Art. 15. Compete à Comissão Executiva:

I - coordenar e supervisionar o Programa Bolsa Garantida Universitária;

PALÁCIO MUNICIPAL 1ª CAPITAL
Av. Santos Dumont, 30 - Centro - Aquiraz - Ceará • CEP: 61.700-000 • CNJPJ: 00.133.185/0001-02
Tel.: (85) 3361.1071 - (85) 3361.1248 • Email: camaramunicipal.aquiraz@gmail.com

II - estabelecer e divulgar o processo de seleção e classificação dos estudantes candidatos às bolsas;

III - realizar entrevista e avaliar as condições socioeconômicas do candidato;

IV - analisar a documentação de que trata o art. 4º desta Lei;

V - avaliar semestralmente o desempenho e a documentação do bolsista para decisão sobre a manutenção, renovação ou cancelamento do benefício;

VI - avaliar procedimentos de execução do programa e instituir as medidas de fiscalização, ajustamentos e aperfeiçoamentos;

VII - dar assessoramento técnico e administrativo na implantação, execução, acompanhamento e avaliação do programa;

VIII - elaborar os relatórios de avaliação, incluindo parecer sobre os beneficiários selecionados, o planejamento financeiro e o quadro de distribuição de vagas por curso das instituições integrantes do programa.

IX – Os relatórios de avaliação da comissão executiva deve ser enviado para a câmara municipal de Aquiraz até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente (AC)

X – Na primeira avaliação após 6 (seis) meses de execução do presente programa, a comissão se reunirá para emitir parecer sobre a cerca da inclusão do nível técnico do presente programa, mediante critérios, após a conclusão a inclusão, assim aprovado, deverá ser remetido ao poder legislativo em formato de mensagem de lei. (AC)

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 16. A bolsa Garantida Universitária será paga mensalmente, mediante cartão de titularidade do beneficiário, o recurso financeiro correspondente será devidamente regulamentado por Decreto.

PALÁCIO MUNICIPAL 1ª CAPITAL
Av. Santos Dumont, 30 - Centro - Aquiraz - Ceará • CEP: 61.700-000 • CNJPJ: 00.133.185/0001-02
Tel.: (85) 3361.1071 - (85) 3361.1248 • Email: camaramunicipal.aquiraz@gmail.com

Art. 17. Os recursos financeiros para implementação e execução do programa serão suportados pela dotação própria do orçamento municipal vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer e destinado ao auxílio financeiro a estudantes, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo único. O valor total das bolsas universitárias a serem repassadas aos(as) estudantes, em hipótese alguma, excederá o limite orçamentário e financeiro destacado para o cumprimento do programa.

~~Art. 18. O programa poderá ser ampliado mediante aumento dos recursos provenientes da dotação própria do programa, além de outras fontes previstas em legislação específica, mediante Decreto do Prefeito Municipal, devidamente justificado.~~

Art.18º - O programa poderá ser ampliado mediante aumento dos recursos provenientes da dotação própria do programa, além de outras fontes previstas em legislação especifica, mediante lei especifica enviado ao poder legislativo. (NR)

DA PUBLICIDADE E DAS INSCRIÇÕES

Art. 19. O Poder Executivo Municipal fará a publicação e divulgação por afixação na sede da Prefeitura Municipal de Aquiraz (Paço Municipal Prefeito Carlos Augusto matos Pires) e na página oficial da Prefeitura, os quais, deverão apresentar no ato do cadastro os seguintes documentos:

I - documento de identidade com foto;

II - título de eleitor expedido pelo Cartório Eleitoral do Município de Aquiraz/CE

III - comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal - CPF;

IV - declaração de matrícula no curso universitário que esteja cursando, a ser expedida pela respectiva instituição de ensino;

PALÁCIO MUNICIPAL 1ª CAPITAL
Av. Santos Dumont, 30 - Centro - Aquiraz - Ceará • CEP: 61.700-000 • CNJPJ: 00.133.185/0001-02
Tel.: (85) 3361.1071 - (85) 3361.1248 • Email: camaramunicipal.aquiraz@gmail.com

V - declaração de que o curso em questão é presencial, ou a distância, a ser expedida pela respectiva instituição de ensino;

~~VI - comprovante de residência no município de Aquiraz/CE, podendo ser declarado pelo requerente que reside com algum familiar, parente ou amigo(a);~~

VI – comprovante de residência em nome do beneficiário ou declaração de parente de primeiro grau; (NR)

VIII - comprovantes de rendimento familiar (de todos maiores de 18 anos que habitam sob o mesmo teto);

IX - documentos que comprovem a sua hipossuficiência financeira ou existência de despesas necessárias à sua manutenção, tais como:

a) moradia, em caso de pagamento de aluguel ou financiamento;

b) tratamento de doenças crônicas;

c) transporte coletivo, intra e intermunicipal;

d) mensalidade escolar de seus dependentes.

Art. 20. Encerrado o prazo de inscrição, os pedidos de bolsas de estudo serão analisados pela Comissão Executiva do Programa Bolsa Garantida Universitária, sendo imediatamente considerados desclassificados os candidatos que não preencham os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 19 desta Lei.

Art. 21. A classificação dos candidatos considerados aprovados será feita segundo os seguintes critérios:

I - maior carência (grau de comprometimento), a ser apurada mediante a sua renda mensal familiar e o total de despesas fixas necessárias à manutenção do candidato com moradia, transporte coletivo, doença crônica e mensalidades escolares de seus dependentes, todos devidamente comprovados;

PALÁCIO MUNICIPAL 1ª CAPITAL
Av. Santos Dumont, 30 - Centro - Aquiraz - Ceará • CEP: 61.700-000 • CNJPJ: 00.133.185/0001-02
Tel.: (85) 3361.1071 - (85) 3361.1248 • Email: camaramunicipal.aquiraz@gmail.com

II - em caso de empate, será dada preferência ao candidato, sucessivamente:

a) que não seja beneficiário de outros programas sociais do Município de Aquiraz ou de outras bolsas de estudos concedidas pelos Governo Federal e Estadual ou por entidades públicas ou privadas.

b) com filhos(as) menores que vivam sob sua dependência financeira;

c) casado ou em união estável;

d) que viva sob dependência financeira de pais ou responsáveis.

Art. 22. O candidato, no momento de sua inscrição, declarará em documento próprio a ser fornecido pela Comissão, que todas as informações prestadas são verdadeiras, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. A concessão do auxílio financeiro dar-se-á a partir do primeiro semestre do ano de 2022.

~~Art. 24. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente ou seguinte, ficando o Poder Executivo autorizado abrir para o exercício corrente ou seguinte, créditos suplementares, mediante a utilização de recursos próprios do tesouro municipal, observadas as normas contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.~~

Art. 24. As despesas resultantes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de Crédito Adicional Especial que criará a seguinte dotação orçamentária: (NR)

Ação: 13.01.12.364.0006.2.XXX – Concessão de Bolsas de Apoio a Universitários

Elemento de despesa: 339018 – Auxílio Financeiro a Estudantes

Valor R$ 2.000.000,00

PALÁCIO MUNICIPAL 1ª CAPITAL
Av. Santos Dumont, 30 - Centro - Aquiraz - Ceará • CEP: 61.700-000 • CNJPJ: 00.133.185/0001-02
Tel.: (85) 3361.1071 - (85) 3361.1248 • Email: camaramunicipal.aquiraz@gmail.com

Fonte de recurso: Recursos do Tesouro Municipal

§ 1º A fonte de recurso a ser utilizada deverá ser a prevista no art. 43, §1º, III da Lei nº 4320/1964, a ser escolhida entre as dotações orçamentárias da própria Secretaria Municipal de Educação. (NR)

§ 2º Fica autorizada a reabertura do presente Crédito Adicional especial ao Orçamento do exercício de 2022, pelo seu saldo remanescente, por Decreto do Poder Executivo, que dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo." (NR)

~~Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar, anualmente e por Decreto, o valor ora estabelecido, com vistas a assegurar a manutenção do poder aquisitivo.~~ **SUPRIMIDO**

Art. 26. O aluno beneficiário deverá apresentar, semestralmente, histórico que comprove sua situação escolar.

Parágrafo único. A não apresentação, ou apresentação fora das condições, do documento previsto no caput deste artigo implicará na imediata suspensão da bolsa.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, VEREADOR PEDRO DE FREITAS FAÇANHA, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2021. 322 ANOS DE FUNDAÇÃO.

Vereador Jair Silva
Presidente da Câmara Municipal de Aquiraz

PALÁCIO MUNICIPAL 1ª CAPITAL
Av. Santos Dumont, 30 - Centro - Aquiraz - Ceará • CEP: 61.700-000 • CNJPJ: 00.133.185/0001-02
Tel.: (85) 3361.1071 - (85) 3361.1248 • Email: camaramunicipal.aquiraz@gmail.com